LEI MUNICIPAL N. 1.473/2001 DE 10.10..2001

CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE MODELO – SIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARMELITO HENRIQUE MALDANER, prefeito municipal de Modelo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais vigente, em especial a legislação contida no Art.42 e seus parágrafos da Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a presente Lei:

Art.1°- Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal de Modelo – SIM e regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e Fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Modelo e destinados ao consumo humano dentro dos limites de sua área geográfica nos termos do art.23, inciso II e VIII da Constituição Federal, e em concordância com a Lei Federal n. 7889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2°- Ficam sujeitos a inspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

a)- Os animais de todas as espécies destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

b)- o pescado e seus derivados;

c)- o leite e seus derivados;

d)- o ovo e seus derivados;

e)- o mel e cera de abelhas e seus derivados;

f)- produtos e subprodutos de origem vegetal.

Art.3°- A fiscalização inspeção sanitária de que trata esta Lei far-se-á:

I.- Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou

MODELO 2000
MODELO SOMOS TODOS NÓS

industrialização, sob qualquer forma, para comercialização dentro dos limites do Município de Modelo;
II.- nos estabelecimentos industriais e nas propriedades rurais em condições de processar o pescado, dentro dos limites do Município de Modelo;
III.- nas usinas de beneficiamento de leite e nas propriedades rurais com instalações e condições de receber, manipular e beneficiar o leite e seus derivados, dentro do limite do Município de Modelo;
IV.- nos entrepostos de ovos e mel de abelhas e nas fábricas e produtos derivados, nos limites do Município de Modelo;
V.- nos entrepostos, que, de modo geral, recebem, manipulam armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal, dentro dos limites do Município de Modelo;
VI.- nas propriedades rurais, dentro dos limites do Município de Modelo;
VII.- nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, nos limites do Município de Modelo.

Art.4°- Cabe a Secretaria de Saúde do Município de Modelo, ou seu Departamento de Vigilância Sanitária, dar cumprimento ás normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades previstas.

Art.5°- Os estabelecimentos industriais e entre postos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro, na forma do regulamento desta Lei ou na forma das legislações federal e estadual vigentes.

Art.6°- A produção de leite com fins comerciais ficará condicionada a realização de exames periódicos da sanidade do rebanho, sendo obrigatório o atestado negativo contra brucelose e tuberculose, além de vacinações obrigatórias previstas na Lei.

Parágrafo 1°- O atestado negativo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura , a cargo de um médico Veterinário devidamente cadastrado no órgão responsável.

Parágrafo 2°- O não cumprimento a essa determinação sujeitará o produtor a imediata suspensão da entrega de leite e seus derivados.

Parágrafo 3°- Estará habilitado á comercialização do queijo o produtor que estiver de acordo com os artigos anteriores e cujas instalações sejam consideradas em boas condições de higiene pela Vigilância Sanitária do Município que fará inspeções periódicas nas propriedades.

Parágrafo 4°- Todo o produtor será cadastrado pela vigilância sanitária municipal.

Parágrafo 5°- O município promoverá, periodicamente, cursos de treinamento dos produtores de leite e queijo visando sua adaptação a Lei.

Parágrafo 6°- Será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias aos produtores em atividade para que se adaptem a presente legislação.

Art.7°- A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo a necessidade do município.

Art.8°- É expressamente proibida a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de origem animal ou vegetal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único: A concessão de fiscalização e inspeção federal ou estadual isenta, bem como impede o estabelecimento de solicitar a inspeção municipal, a não ser que o mesmo venha a comercializar seus produtos somente dentro da área do Município de Modelo.

Art.9°- Poderá ser cobrada a taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no serviço de inspeção municipal, nos termos de legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

MODELO 2000
MODELO SOMOS TODOS NÓS

Art.10°- As infrações as normas vigentes previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I.- Advertência , quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II.- multa, no caso de reincidência, dolo ou má-fé;

III. – apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas;

IV.- interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico sanitárias.

Parágrafo único: A inspeção poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art.11°- O regulamento e atos complementares sobre a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos referidos nesta Lei, serão criados através de Decretos municipal, especificados para este fim.

Parágrafo único: O regulamento e atos complementares abrangerão:

a) – a classificação dos estabelecimentos;
b) – a higiene dos estabelecimentos;
c) – as obrigações dos proprietários, seus responsáveis ou prepostos;
d) – a inspeção pré-entre e pós- morte dos animais destinados ao abate;
e) – a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal, perante as diferentes fases de industrialização e transporte;
f) – as instalações dos estabelecimentos;
g) – as penalidades a serem aliadas por infrações cometidas;
h) – quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização e inspeção sanitária.

MODELO 2000
MODELO SOMOS TODOS NÓS

Art.12° - Os recursos financeiros necessários a implantação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes no orçamento municipal.

Art.13°-Fica assegurada a participação do Conselho Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Agricultura, na elaboração das normas e regulamento da presente Lei.

Art.14°-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15° - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MODELO/SC., AOS 10 DIAS DO MES DE OUTUBRO DO ANO DE 2.001

CARMELITO HENRIQUE MALDANER
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA DATA SUPRA:

OLMIR JOSE MENEGHETTI
Chefe de Departamento Administrativo

MODELO 2000
MODELO SOMOS TODOS NÓS